

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ALLINE CHAGAS VALLI

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2018

ALLINE CHAGAS VALLI

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Izaias Corrêa B Junior

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

2018

ALLINE CHAGAS VALLI

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

**Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim
como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.**

Aprovada em ___ de _____ de 2018.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTOS

Que toda a glória seja dada a Deus que, por seu grandioso poder que atua em nós, é capaz de realizar infinitamente mais do que poderíamos pedir ou imaginar. A Ele toda a gratidão por ter me capacitado a chegar até aqui;

Agradeço aos meus amados pais, Romildo e Cida por toda dedicação e compreensão que tiveram no decorrer desses anos;

À minha irmã Sarah pela amizade e altas risadas;

Por fim, ao meu ilustríssimo orientador, professor Dr. Izaias pela dedicação e apoio nesse trabalho monográfico.

“Sua aparente normalidade, sua ‘máscara de sanidade’, torna-o mais difícil de ser reconhecido e, logicamente, mais perigoso.”

Vicente Garrido

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade estudar acerca dos indivíduos acometidos pela psicopatia, elencando características inerentes a sua personalidade e ao seu comportamento e a maneira que este é tratado pelo Direito Penal Brasileiro, considerando os casos em que esses indivíduos cometem crimes. A princípio será abordado a teoria do crime de acordo com doutrinadores do direito penal, sendo este o foco principal da pesquisa. Ao após, os estudos serão relacionados à definição de psicopatia e suas principais características, no âmbito psiquiátrico e psicológico. Nesse contexto o trabalho versa sobre a forma como o Estado vem respondendo aos atos criminosos cometidos por psicopatas, demonstrando que o legislador pátrio não incorporou tal situação em nosso ordenamento jurídico, e por consequência, eles vêm recebendo a mesma punição que criminosos comuns, ou àqueles destinados aos inimputáveis. Por fim, o estudo abordará a inimputabilidade deste criminoso, considerando que não existe um tipo de prisão que abrange a classe desses indivíduos.

Sumário

RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA	9
CAPÍTULO 1 – CULPABILIDADE	11
1.1 - Teoria do Crime	11
1.2 – Culpabilidade	16
1.3 – Imputabilidade e Inimputabilidade.....	20
CAPÍTULO 2 – A PSICOPATIA	25
2.1 – Conceito.....	25
CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATAS	31
CAPÍTULO 4 - CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

É de suma importância o estudo das razões sociais, das motivações que levam o indivíduo a delinquir, analisando sua personalidade, como a perspectiva sociocultural em que está inserido, para aplicação da lei penal no caso concreto.

O estudo da mente criminoso foi, continuamente, um considerável tema abordado no Direito Penal. Como Ciência Penal, a Criminologia, derivada do positivismo naturalista, escola liderada por Cesare Lombroso, cuida do estudo das características psicológicas do criminoso e vítima, e das circunstâncias em que o fato típico fora cometido.¹

Por estes motivos, a Psicologia Forense, como ramo da Criminologia, definiu conceitos e elementos relevantes para a área da Psicologia e do Direito. Surge neste contexto, a figura importante para este cenário, o psicopata.

O presente trabalho monográfico tem por finalidade estudar a respeito da inimputabilidade do psicopata do âmbito do Direito Penal, visto que, hodiernamente o indivíduo acometido por esse tipo de comportamento inadequado a saber, a psicopatia, não tem uma resposta adequada do Estado no sentido de ser punido de forma eficaz.

Em primeiro momento o estudo se dirigirá à Teoria do Crime, tendo como foco principal o elemento da culpabilidade. Analisar-se-á os elementos do conceito analítico de crime, observando à priori, a imputabilidade, o que virá a ser o ponto de questionamento, se a psicopatia pode ensejar a imputabilidade plena, reduzida ou nula. Posteriormente, será analisado o conceito de psicopata e suas características.

A Psicopatia é o tema central deste trabalho, que busca saber como agem tais indivíduos, e a resposta do Estado aos crimes cometidos pelos psicopatas, sendo este

¹ CARVALHO, Salo de, anti manual de criminologia, página 39, 6ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2015.

estudo de grande relevância, objetivando o aprimoramento de tratamentos e a criação de novas políticas criminais que protejam a sociedade.

Ao após, será demonstrada a forma considerada mais eficaz para que o Estado possa punir a esses criminosos.

Dessa forma, o objetivo principal do trabalho é colocar em debate a figura do psicopata no Judiciário Brasileiro, visto que, diante da existência destes indivíduos na sociedade, e, pelo fato de alguns deles cometerem fatos criminosos, é de suma importância haver um estudo interdisciplinar sobre esta realidade, com o propósito de coibir e reduzir a prática de seus atos delituosos.

CAPÍTULO 1 – CULPABILIDADE

1.1 - Teoria do Crime

O Direito Penal visa a proteção dos bens jurídicos essenciais, protegendo de modo legítimo e eficaz os bens jurídicos fundamentais e indispensáveis da sociedade. O que simboliza a proteção é a sanção. A sanção é um instrumento legítimo do Estado para punir, punição essa que apenas se concretizará caso haja necessidade ou indispensabilidade.

Vejamos conceito doutrinário:

Direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém, a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2011, p.19)².

Com base no princípio da intervenção mínima, conhecida também como *última ratio*, ou seja, como última opção de controle, o Estado tem o seu poder incriminador limitado, preconizando que a criminalização de alguma conduta só se legitima se construir meio necessário para prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.³

O bem jurídico é considerado como um instituto quem tem grande relevância para a sociedade, onde há um juízo de valor acerca de determinada situação social. Não serão todos os bens jurídicos que merecerão a tutela do Direito Penal, pois como fora estudado acima, a aplicação de sanção que cerceie a liberdade do indivíduo é aplicada em último caso. Dessa forma, os bens merecedores da tutela penal, serão aqueles que apresentam uma dignidade dentro da Dogmática Penal, os quais são elencados pela Constituição Federal.

² CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, página 19, 15ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2011.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, página 56, 23ª edição, editora Saraiva Jur, São Paulo, 2017.

Considerando que o Direito é dinâmico e não imóvel, torna-se complexo conceituar bem jurídico, pois há modificações em todo tempo na valoração desses bens de acordo com as mudanças sociais. Por isso, há divergências entre os doutrinadores quanto a formação de um conceito harmônico. Como esse não é o foco da pesquisa, sigamos adiante com o conceito segundo Zaffaroni e Pierangeli (2015, p.416): “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam.”⁴

Dessa forma, o Direito Penal estabelece uma maneira de regular a ação do Estado, implantando princípios que limitem o exercício do poder de punir os indivíduos que cometeram a conduta ferindo os bens jurídicos tutelados ou que possam vir a ferir, serão consideradas criminosas.

Posto isso, observa-se os ensinamentos de Zaffaroni e de Pierangeli, trazendo em seu livro Manual de Direito Penal Brasileiro, o que seria Direito Penal:

Com a expressão “direito penal” se designam- conjunta ou separadamente- duas entidades diferentes: 1) o conjunto de leis penais, isto é a legislação penal; e o 2) o sistema de interpretação desta legislação, isto é, o saber do direito penal. Tendo em conta esta duplicidade, e sem pretensões de dar uma definição – e uma simples noção prévia-, podemos dizer provisoriamente que o direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é o sistema de compreensão (ou interpretação) da legislação penal. (2015, p. 84 e 85).

Bem como demonstra Cezar Roberto Bitencourt:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como um *conjunto de normas jurídicas que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança*. Por outro lado, apresenta-se como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERNGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral, página 416, 11ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. (2017, p. 38)

Diante dos ensinamentos doutrinários expostos acima, quando a violação da tutela jurídica é violada, denomina-se crime (ou “delito” conforme a citação), se fazendo necessária a explicação deste instituo, dentro do caso concreto quais são os elementos indispensáveis para que se caracterize como uma infração penal.

A Lei de introdução ao Código Penal (Decreto- lei de nº 3.914/41) em seu artigo 1º, traz o conceito legal de crime atualmente utilizado no Brasil, vejamos:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Bitencourt, em seu livro Tratado de Direito Penal – Parte Geral (2017) aponta que este decreto trouxe somente as características que distinguem as penalidades entre crime e contravenção penal, diferentemente do que havia nos códigos penais de 1830 (art. 2º, § 1º) e 1890 (art. 7º), o código atual de 1940, não traz uma definição de crime, deixando esta matéria para os doutrinadores nacionais, conceituando a teoria do crime.

Nas palavras de Zaffaroni, a teoria do crime (ou delito) é:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, isto é, quais são as características que deve ter o delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse de pura especulação; contrariamente atende ao cumprimento de um propósito essencialmente prático, *consiste em tornar mais fácil a averiguação da presença ou ausência, do delito em cada caso concreto.* (2015, p. 348).

Nesse sentido, preconiza Cezar Roberto Bitencourt:

A teoria geral do delito não foi concebida como uma construção dogmática acabada, pelo contrário, é fruto de um longo processo de elaboração que acompanha a *evolução epistemológica do Direito Penal* e apresenta-se, ainda hoje, em desenvolvimento. O consenso francamente majoritário da doutrina no sentido de que a *conduta punível* pressupõe uma *ação típica, antijurídica*

e culpável, além de eventuais sistemáticas do delito: *tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade*.⁵ (BITENCOURT, 2018, p.271 e 272).

Como foi visto, o nosso Código Penal não definiu expressamente o que seja crime, deixando ao alvedrio da doutrina fazê-lo. Somente disse em sua lei de introdução (D.L nº 3914/41, art.1º), como também já fora explanado, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa. Dessa maneira, o direito penal tem como função esclarecer quais são as formas de identificar o crime, fazendo a verificação em cada caso concreto.

Hoje, o conceito atribuído ao crime é eminentemente jurídico e feito sob três aspectos: 1) conceito material; 2) conceito formal; 3) conceito analítico. Assim sendo:

No âmbito material, crime é considerado um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos penalmente tutelados. É a conduta de desvalor significativo ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, exemplos destes são: a liberdade, a vida, o patrimônio, entre outros. O conceito material do crime coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção. Sabendo que é certo que sem descrição legal, nenhum fato pode ser considerado crime.⁶ Da mesma forma afirma Fernando Capez (2011, p. 134): “é aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não”.

Por sua vez, o conceito formal busca nos dizer o que é crime a partir da sua forma (ação ou omissão), ou a forma que a lei determina o que é considerado crime. Para essa vertente, o crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Nos dizeres de Fernando Capez (2011, p. 134): “[...], considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo.” Neste caso, estamos diante do princípio da

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, página 271 e 272, 24ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2017.

⁶ JESUS, Damásio de, Direito Penal- Parte Geral, página 193, 32ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2011.

legalidade, demonstrado pelo art.5º inciso II, da Constituição Federal, o qual tem a seguinte redação: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Crime é, portanto, o fato proibido pela lei, que sendo violado, existirá uma pena como resposta do Estado para tal ato.

Na verdade, os conceitos material e formal não traduzem com precisão o que seja crime, surgindo a necessidade de outra mais analítica, apta, a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime.

De acordo com Capez (2011, p.134), o aspecto analítico de crime “é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime.” O conceito analítico faz análise dos elementos estruturais do crime, ou seja, uma conduta típica, antijurídica e culpável, logo, a ausência de qualquer um desses seguimentos torna nula a possibilidade de caracterização do crime.

Nos dizeres de Bitencourt (2017, p.287), “[...] o conceito analítico predominante passou a definir o crime como *ação típica, antijurídica e culpável*”.

Esse conceito por sua vez, deve ser analisado cada seguimento separadamente, seguindo esta ordem, como será realizado adiante.

A conduta ou fato típico, é o fato descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Consiste em “toda ação ou omissão humana, dotada de voluntariedade e consciência e que tenha dado causa a produção de um resultado típico” (TEORIA do Crime, p. 2). Dessa forma, conduta é o que está descrito na norma penal, a qual incrimina aquela decisão, ou seja, o resultado previsto (ação ou omissão) deve encaixar-se perfeitamente ao que diz o ordenamento jurídico, não havendo adequação entre um e outro, não será configurada esta conduta como típica. Fernando Capez expõe que:

*É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente processa uma série de captações sensoriais, transformadas em desejos. O pensamento, entretanto, enquanto permanecer encastelado na consciência, não representa absolutamente nada para o Direito Penal (*pensiero non paga gabella; cogitationis poena nemo patitur*). Somente quando a vontade se liberta do claustro psíquico que a aprisiona é que a conduta se exterioriza no mundo concreto e perceptível, por meio de um comportamento positivo, a*

ação (“um fazer”), ou de uma inatividade indevida, a omissão (“um não fazer o que era preciso”). [grifos do autor] (2011, p. 136 e 137).

Zaffaroni (2015, p 370) traz o conceito de conduta como: “o princípio *nullum crimen sine conducta* é uma garantia jurídica elementar. Se fosse eliminado, o delito poderia ser qualquer coisa, abarcando a possibilidade de penalizar o pensamento, a forma de ser, as características pessoais etc.” Como preconiza Bitencourt (2017, p.355):

Tipicidade é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal. [...] é a correspondência ente o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. Um fato para ser adjetivado de típico precisa adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei.

Assim, a conduta é toda ação ou omissão consciente, voluntária, que seja exteriorizada com uma determinada finalidade que cause danos aceitáveis ou não pela sociedade.

A antijuridicidade ou ilicitude, por sua vez, é toda conduta que vá de encontro com a norma penal, “a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico, não basta, para a ocorrência de um crime, que o fato seja típico, é necessário também que seja antijurídico, ou seja, contrário à lei penal. (VAZ, Daniel Ribeiro, 2013).

Por fim, a culpabilidade é o juízo de reprovação da vontade de um indivíduo, pertencente ao meio social, que comete o fato tipificado em lei como ilícito. Esta característica do crime é o objeto principal deste capítulo, o qual será estudado com mais profundidade no tópico a seguir.

1.2 – Culpabilidade

É imprescindível elucidar, ainda que suscintamente, o conceito de culpabilidade, seus elementos e especialmente a imputabilidade penal.

Dessa forma, apregoa Greco (2015, p. 443): “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” Ou seja, culpabilidade seria a possibilidade de considerar alguém culpado pela prática de uma

infração penal. Geralmente ela é definida como um juízo de censura e reprovação exercido sobre a pessoa que praticou o fato típico e ilícito.

Nesse sentido preconiza Damásio de Jesus (2011, p. 197): “Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico”. Em outros termos leciona Bitencourt (2017, p. 446):

Com efeito, um conceito dogmático como o de culpabilidade requer, segundo a delicada função que vai realizar – fundamentar a punição estatal –, uma justificativa mais clara possível do porquê e para quê da pena. Tradicionalmente, a culpabilidade é entendida como um *juízo individualizado* de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal. Essa compreensão provém do princípio de que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Nesse sentido, a culpabilidade apresenta-se como fundamento limite para a imposição de uma pena justa. Por outro lado, a culpabilidade também é entendida como um instrumento para prevenção de crimes e, sob essa ótica, o *juízo de atribuição* de responsabilidade penal cumpre com a função de aportar estabilidade ao sistema normativo, confirmando a obrigatoriedade do cumprimento das normas.

Vejamos um breve conceito diante dos ensinamentos de Fernando

Capez:

Quando se diz que “Fulano” foi o grande culpado pelo fracasso de sua equipe ou de sua empresa, está atribuindo-se-lhe um conceito negativo de reprovação. A culpabilidade é exatamente isso, ou seja, a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. (CAPEZ, 2016, p.317).

Sendo assim, no momento em que um indivíduo decide ter uma conduta criminosa, por óbvio, causando danos a outrem, este deve ser devidamente punido por ter praticado o fato ilícito. Ou seja, verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor. Na culpabilidade afere-se apenas se o infrator deve ou não responder pelo crime cometido.⁷

Ainda, nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2017, p.448):

⁷ CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal, página 323, 15ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2011.

[...] o delito é atribuído (imputado) ao comportamento humano quando reúne determinadas características. Já analisamos os primeiros degraus de valoração: a tipicidade e a antijuridicidade. Mas não basta caracterizar uma conduta como típica e antijurídica para a atribuição de responsabilidade penal a alguém. Esses dois atributos não são suficientes para punir como pena o comportamento humano criminoso, pois para que esse juízo de valor seja completo é necessário, ainda, levar em consideração as características individuais do autor do injusto. Isso implica, conseqüentemente, acrescentar mais um degrau valorativo no processo de imputação, qual seja, o da culpabilidade.

Com esse entendimento, “poderemos determinar as condições da atribuição de *responsabilidade penal*, isto é, de que forma e em que limites a culpabilidade funciona como *fundamento e medida da pena*.” (BITENCOURT, 2017, p.448).

De acordo com a doutrina tradicional, culpabilidade é o liame subjetivo entre o autor e o resultado. Porém, torna-se relevante enfatizar que, com o decorrer do tempo, o conceito de culpabilidade busca adequação na atualidade, podendo existir por isso, interpretações divergentes a esse respeito.

A fim de destacar e caracterizar os elementos da culpabilidade, assim expõe Mirabete (2011, p.183 e 184):

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita ter consciência e vontade dentro do que se denomina autodeterminação, ou seja, se tem ele a capacidade de entender, diante de suas condições psíquicas, a antijuridicidade de sua conduta e de adequar essa conduta à sua compreensão. A essa capacidade psíquica denomina-se *imputabilidade*. Esta é, portanto, a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. (...) é imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. Essa condição intelectual é chamada possibilidade de *conhecimento da antijuridicidade* do fato (ou da ilicitude do fato). Não basta, porém, a imputabilidade. É indispensável, para juízo de reprovação, que o sujeito possa conhecer, mediante algum esforço de consciência, a antijuridicidade de sua conduta. É imprescindível apurar se o sujeito poderia estruturar, em lugar da vontade antijurídica da ação praticada, outra conforme o direito, ou seja, se conhecia a ilicitude do fato ou se podia reconhecê-la. Só assim há falta ao dever imposto pelo ordenamento jurídico. (...) é necessário também que, nas circunstâncias do fato fosse possível exigir do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico, pois há circunstâncias ou motivos pessoais

que tornam inexigível conduta diversa do agente. É o que se denomina *exigibilidade de conduta diversa*.⁸

Dessa forma, extraímos da doutrina que os elementos da culpabilidade são três: a) imputabilidade; b) potencial conhecimento da ilicitude; c) exigibilidade de conduta adversa.

O primeiro elemento, imputabilidade, apregoa que a culpa será direcionada ao indivíduo mentalmente sadio, que entende o que faz. A respeito deste elemento, que será melhor detalhado no tópico a seguir, caberá a inimizabilidade como causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, será direcionada àquele indivíduo que não tem condições de autodeterminação na data do crime, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e por isso será isento de pena. A inimizabilidade subdivide-se em três: a) menor de 18 anos; b) doença mental; c) embriaguez completa involuntária.

O segundo elemento da culpabilidade, potencial conhecimento da ilicitude diz que é necessário que o agente tenha conhecimento de que está realizando um fato ilícito, apenas assim será considerado culpável.

Por fim, o terceiro elemento, exigibilidade de conduta diversa significa dizer que é necessário que o agente pratique conduta contrária à lei para que este seja considerado culpável.

Considerando o supracitado, entendemos que, para existir culpabilidade faz-se mister que estejam presentes os três elementos. Por conseguinte, afirma Masson (2011, p. 441):

Esses elementos constitutivos da culpabilidade estão ordenados hierarquicamente, de tal modo que o segundo pressupõe o primeiro, e o terceiro os dois anteriores. De fato, se o indivíduo é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicitude. E, se não tem a consciência potencial da ilicitude, não lhe pode ser exigível conduta diversa.⁹

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato Fabbrini, Manual de Direito Penal- Parte Geral, página 183 e 184, 27ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2011.

⁹ MASSON, Cleber, Direito Penal, vol.1- Parte Geral, Esquematizado, página 441, 4ª edição, editora Método, São Paulo, 2011.

Dessa forma, para que o infrator possa sofrer uma pena, é necessário que estejam presente os três elementos da culpabilidade. Ou seja, havendo os três elementos, o indivíduo poderá sofrer uma pena, previamente estabelecida pelo legislador, para seu determinado tipo de conduta criminosa.

Sendo assim, só há culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito se estava em condições de poder compreender a ilicitude de sua conduta se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente.

1.3 – Imputabilidade e Inimputabilidade

Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. A imputabilidade contém juízo sobre a capacidade geral do autor.¹⁰

Vejamos a colocação de Bitencourt para o tema:

Imputabilidade é a capacidade ou aptidão para ser culpável, embora, convém destacar, não se confunda com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual o imputável deve responder por suas ações. A imputabilidade na orientação finalista, como explica Mir Puig, deixou de ser um pressuposto prévio da culpabilidade e converteu-se em condição central de reprovabilidade. [grifos do autor]. (2017, p. 466).

A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental podem levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizados da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do *aspecto psicológico*, qual seja, a capacidade de *entender* ou de *autodeterminar-se* de acordo com esse entendimento. Nos casos em que o

¹⁰ JESUS, Damásio de, Direito Penal- Parte Geral, página 513, 32ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2011.

agente padece de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado é necessário constatar a consequência psicológica desse distúrbio, pois este é o aspecto relevante para o Direito Penal no momento de decidir se o sujeito pode ser, ou não, punido com uma pena.¹¹

Analisando o exposto acima, por Bitencourt (2017, p. 485), entendemos que, analisado o agente e identificada sua incapacidade de avaliar o que faz, no momento do fato, este é considerado incapaz de autodeterminar-se, e por consequente, não terá sua pena imposta da mesma forma que uma pessoa inteiramente capaz teria.

Nesse contexto, como estudaremos a seguir, e como ponto principal da monografia, surge a figura contraditória do psicopata. Como veremos adiante, o psicopata não possui anormalidades psíquicas, é totalmente capaz de avaliar o que faz e tem comportamentos ilegais, por vezes, desumanos, e cada ato praticado é inteiramente desprovido de culpa.

Para o reconhecimento da existência de incapacidade de culpabilidade é suficiente que o agente não tenha uma das duas capacidades: de entendimento ou de autodeterminação. É evidente que, se falta a primeira, ou seja, não tem a capacidade de avaliar os próprios atos, de valorar sua conduta, positiva ou nativamente, em cotejo com a ordem jurídica, o agente não sabe e não pode saber a natureza valorativa do ato que pratica. Faltando essa capacidade, logicamente também não tem a de autodeterminar-se, porque a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento. O indivíduo controla ou pode controlar, isto é, evita ou pode evitar aquilo que sabe que é errado. Omite aquela conduta à qual atribui um valor negativo. Ora, se não tiver condições de fazer essa avaliação, de valorar determinada conduta como certa ou errada, consequentemente também não terá condições de controlar-se, de autodeterminar-se.¹²

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, página 485, 24ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2018.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal, página 485, 24ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2017.

Como já fora estudado no tópico anterior, a culpabilidade é um juízo de reprovação e apenas poderá ser responsabilizado o sujeito que poderia ter agido em conformidade com a norma penal. De acordo com o mencionado, preconiza Mirabete (2011, p.196): “(...) o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou”.

Considerando o supradito, a atribuição pela responsabilidade é chamada de imputação, daí surge o termo imputabilidade, que vindo a existir, manifesta-se também a aptidão para ser culpável.

Só será reprovável a conduta do sujeito, se este possuir certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e adequar essa conduta a sua consciência.

O ordenamento penal brasileiro não traz uma definição específica para a imputabilidade, logo, podemos concluir que sua definição resultará por meio de exclusão ao determinar as causas que afasta, mediante o art. 26, caput, que vem a ser:

Art.26 – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante da redação do artigo temos a terminologia “caráter ilícito” que faz menção à consciência da ilicitude, como elemento da culpabilidade, evidenciando, ademais, que o conceito de não imputabilidade não é meramente biológico, mas, sim, biopsicológico (BITENCOURT, 2017, p.484).

Em vista disso, quando é mencionado o instituto da não imputabilidade, em face das exclusões da mesma, estaremos diante do instituto da inimputabilidade, que é caracterizado pela falta de capacidade para ser culpável. Assim sendo, a legislação

estabelece critérios para determinar quais os que, por serem inimputáveis, estarão isentos de pena devido à ausência de culpabilidade. A fim de compactar os sistemas usados para formação desses critérios, Mirabete (2011, p.196) assim expõe:

O primeiro é o sistema *biológico* (ou *etiológico*), segundo o qual aquele que apresenta anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente a inteligência e a vontade do momento do fato. É, evidentemente, um critério falho, que deixa impune aquele que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto etc. O segundo é o sistema *psicológico*, em que se verificam apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, afastada qualquer preocupação a respeito da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico. O terceiro critério é denominado sistema *biopsicológico* (ou biopsicológico normativo ou misto), adotado pela lei brasileira no art. 26, que combina os dois anteriores. Por ele, deve verificar-se, em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade. Tendo capacidade de entendimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Inexistente a capacidade de determinação, o agente é inimputável.

Como Regra geral, o ordenamento brasileiro adotou o sistema biopsicológico. Entretanto este sistema não é o único utilizado no Brasil. Devido a imaturidade, há a exceção para as hipóteses das pessoas com idade abaixo de 18 anos, pois é considerado que eles não possuem capacidade suficiente para a culpabilidade. Essa exceção faz referência ao sistema biológico apenas, mediante o art. 228 da Constituição Federal e art. 27 do Código Penal Brasileiro.

Não havendo a presença da compreensão, a culpabilidade estará ausente por não poder exigir do agente a capacidade para entender a ilicitude; do mesmo que quando

não houver a capacidade de autodeterminação, a fim do não cometimento do ilícito, também será ausente a culpabilidade.¹³

Por todo exposto, entende-se que será imputável aquele que, embora portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, tenha capacidade de entender a ilicitude de seu comportamento e de se autodeterminar. Excluída a possibilidade de imputar ao agente a pena correspondente ao delito praticado, seja por incapacidade total de entendimento da ilicitude, ou sua incapacidade de autodeterminação, o agente será absolvido e aplicar-se-á medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.¹⁴

Como observamos, vale mencionar, seguindo o questionamento principal desta pesquisa, que os psicopatas não incluem nessa classificação de inimputáveis, pois, conforme estudaremos a seguir, esses indivíduos não possuem nenhuma doença mental ou desenvolvimento mental retardado, eles apenas detêm uma personalidade anormal.

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERNGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral, página 558, 11ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

¹⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini e Renato Fabbrini, Manual de Direito Penal- Parte Geral, página 198, 27ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2011.

CAPÍTULO 2 – A PSICOPATIA

2.1 – Conceito

Ao ouvirmos o termo psicopata é comum assimilarmos a expressão com a imagem de uma pessoa extremamente violenta, agressiva, com atitudes grosseiras, e tantos outros adjetivos que fazem menção ao mal, mas, não apenas isso, muitas pessoas imputam a psicopatia como sendo loucura.

Nesse sentido, Silvia (2008, p. 37) explana:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou pânico, por exemplo).¹⁵

É importante frisar que as denominações de sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, são sinônimas da expressão psicopatas.

Embora exista muitas dúvidas por parte dos especialistas em relação ao conceito, podemos entender que a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas sim de um transtorno da personalidade, dando a um psicopata atributos como desprezo, onde não há remorso ou culpa por seus atos criminosos. Nesse sentido, Jorge Trindade (2012, p.165) afirma em sua obra que:

A psicopatia não é um transtorno mental da mesma ordem da esquizofrenia, do retardo ou da depressão, por exemplo. Não sem críticas, pode-se dizer que a psicopatia não é propriamente um transtorno mental. Mais adequado

¹⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa, *Mentes Perigosas- o psicopata mora ao lado*, página 37, editora Fontanar, Rio de Janeiro- RJ, 2008.

parece considerar a psicopatia como um transtorno de personalidade, pois implica uma condição mais grave de desarmonia na formação da personalidade.

A psicopatia não é contraída, no sentido de que alguém possa adquirir um “vírus”, não é algo passageiro, vem de fábrica, o indivíduo nasce psicopata e assim será até o fim de sua vida. Eles apresentam alterações comportamentais sérias, desde a infância. Não existe nenhum tratamento para essa disfunção de personalidade, todos foram ineficazes. Logo, entende-se que a psicopatia é uma maneira de ser permanente.

Os psicopatas demonstram total ausência de culpa sobre os efeitos destrutivos que suas atitudes provocam em outras pessoas. O cérebro desses indivíduos desconhecem a consciência, que está ligada em nossa habilidade de amar, criar vínculos afetivos, ter sentimentos nobres, proteger alguém de determinada situação de risco.

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, sedutores, inescrupulosos e que visam apenas o benefício próprio. Em outras palavras, os psicopatas são pessoas absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos e fazem o que querem, de acordo com seus impulsos destrutivos.¹⁶

Vale ressaltar que nós, dotados de consciência, podemos, por algum motivo, cometer equívocos, caluniar, magoar, insultar o próximo e em casos extremos, matar alguém sob violenta emoção. Afinal, somos influenciados pelas circunstâncias ou pelas necessidades, embora tenhamos consciência, num estado de emoção ou fúria, podemos perder o controle em determinado momento de nossa vida. Porém, poderemos refletir sobre nossa atitude com um senso ético, rever nossos conceitos, e nos arrepender. O foco da problemática é que o psicopata, objeto de pesquisa, é

¹⁶ SILVIA, Ana Beatriz Barbosa, *Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado*, p. 37, 1ª edição, editora fontanar, Rio de Janeiro, 2008.

um ser de má índole por natureza, cometem suas maldades por puro prazer e diversão, não sobra nenhum vestígio de arrependimento.

Como bem esclarece Palomba (2003, pg. 523): “Porém, todos os crimes praticados por psicopatas sempre revelam características inusitadas exatamente o que distingue as suas ações delituosas dos criminosos comuns.” Ou seja, via de regra, os crimes cometidos por psicopatas, são violentos, repetitivos, ferozes, praticados com frieza, sem nenhum remorso, com requintes de perversidade, diferente dos “criminosos comuns”.

Ainda sob a ótica da médica Psiquiatra, Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva, (2008, p. 133), “estudos revelam que a taxa de reincidência criminal dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais.

Segundo Hare, a prevalência desses indivíduos na população carcerária gira em torno de 20%. No entanto, essa minoria é responsável por mais de 50% dos crimes graves cometidos quando comparados aos outros presidiários. Além disso, tudo indica que esses números também são válidos para os psicopatas que se encontram fora do sistema penitenciário. (Silvia, 2008, p. 130).

Ainda explana Silva (p. 131), a respeito da violência doméstica, que os estudos realizados por Robert Hare com homens que agrediram suas esposas revelaram que 25% deles eram psicopatas.

Posto o que fora estudado até o momento, é clarividente que distinguir os criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos pode trazer benefícios tanto para o sistema penitenciário interno quanto para todos da sociedade.

Quando faz-se necessário um diagnóstico para estabelecer um quadro clínico a fim de que a patologia seja identificada, seu reconhecimento não é nada fácil. A esse respeito, Silva (2008, p. 161) ressalta:

É importante sublinhar que os estudos clínicos sobre a psicopatia sempre apresentam grandes dificuldade de serem realizados. A investigação clínica sobre a personalidade psicopática é tarefa extremamente complicada, pois

os testes realizados para esse fim dependem dos relatos dos avaliados. Porém, os psicopatas não têm interesse nenhum em revelar algo significativo para os pesquisadores e tentam sempre manipular a verdade para obter vantagens.

Dentro do estudo da neurobiologia dos psicopatas, ainda salienta a Médica psiquiatra Silva (2008, p.161):

Pessoas sem qualquer traço psicopático revelaram intensa atividade da amígdala e do lobo frontal (sendo neste de menor intensidade), quando foram estimuladas a se imaginarem cometendo atos imorais ou perversos. No entanto, quando os mesmos testes foram realizados num grupo de psicopatas criminosos, os resultados apontaram para uma resposta débil nos mesmos circuitos.

Ainda dentro do estudo da neurociência dos psicopatas, acrescenta Trindade (2012, p. 169):

Pesquisas recentes, sugerem, ainda, um déficit na ativação do hemisfério esquerdo de indivíduos psicopatas, indicando que essas pessoas tendem a cometer mais erros e a responder de forma mais lenta a tarefas apresentadas do que indivíduos não psicopatas. Ainda não são claros, no entanto, os mecanismos que levam a isso. A região frontal do cérebro é composta de diversas áreas, com funções específicas, que, no entanto, não trabalham sozinhas, sendo interdependentes. A região frontal é responsável por diversos comportamentos associados às relações sociais, ao autocontrole, ao julgamento, ao planejamento e ao equilíbrio entre necessidades pessoais e necessidades sociais. Pacientes com lesões nesta região apresentam prejuízos significativos em sua capacidade de decisão, execução de tarefas, capacidade de planejamento para o momento presente e questões futuras. Embora tais lesões não necessariamente estejam associadas a comportamento violento, muitos trabalhos têm estudado a relação entre certas áreas cerebrais- especialmente o lobo frontal- e homicídios.

Podemos concluir então, que a psicopatia é representada por duas causas principais, uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua criação.

A fim de obter resultados precisos quanto ao reconhecimento do perfil de um psicopata, que tenha forte tendência à reincidência, o psicólogo canadense Robert Hare dedicou anos de sua vida profissional e reuniu características comuns de pessoas com determinado perfil, conseguindo, por fim, montar um questionário denominado *psychopathy checklist*, ou PCL. Segundo a psiquiatra Dra. Ana Beatriz, a escala constitui no método mais fidedigno na identificação de psicopatas em populações prisionais e é amplamente utilizada em diversos países.

A responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, foi a psiquiatra Hilda Morana, que utilizou a escala como tese de doutorado, em 2003. De acordo com sua experiência e técnica, afirma que a Escala Hare tem se mostrado muito eficaz na identificação da condição de psicopatia, sendo unanimemente considerado o instrumento mais fidedigno para identificar psicopatas, principalmente no contexto forense, e verificar, além de comportamentos, os traços de personalidade prototípicos de psicopatia.

Atualmente o Brasil utiliza essa metodologia para realizar o diagnóstico da psicopatia (MORANA, 2003). Esse método em sua escala de avaliação, apresenta como foco principal a identificação dos agentes infratores com maior possibilidade de reincidência criminal. Vejamos os apontamentos de Hare referente à escala:

A Psychopathy checklist (Avaliação de Psicopatia) permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios sociais ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum a não ser o fato de terem violado a lei. Ela também fornece um quadro detalhado das personalidade perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós. (2013, p. 48).

Ressalta Jorge Trindade (2012, p. 175), sobre esta escala que “objetivando operacionalizar o constructo psicopata, essa escala foi desenvolvida a partir das dezesseis características que definem o perfil do psicopata de Cleckley. Dela constam vinte itens, que são pontuados conforme a adaptação do indivíduo a determinado traço, recorrendo a um instrumento do tipo entrevista semiestruturada.”

Posto isto não há que se considerar colocar um indivíduo que tem a possibilidade de reabilitação dentro do sistema penitenciário, com pessoas que nunca irão se arrepender pelo que fizeram e conseqüentemente, voltarão a cometer os mesmos delitos. Pode ser que numa dessas, o psicopata, com seu forte instinto predador, manipule, envolva e prejudique a reabilitação ao meio social.

Concluindo o conceito de psicopatia, e após compreendermos que não há cura; que é um transtorno de personalidade e não uma fase de comportamento ou seja, uma patologia momentânea, entendemos que devemos ter um cuidado maior e observar situações de possível vulnerabilidade. Por isso, com foco no objetivo deste trabalho monográfico, há que se considerar um tratamento de maior rigor para com esses indivíduos, quando estes infringem as normas penais. Sendo assim, no capítulo seguinte analisaremos a possibilidade de responsabilizar o psicopata por seus atos e discutir a possibilidade de uma punição diferente para esses infratores.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATAS

Como fora estudado anteriormente, a matéria Penal tem a finalidade de proteger os bens de maior importância para a manutenção e um relacionamento harmônico entre a sociedade. Dessa forma, o Direito Penal é o ramo dentro do ordenamento jurídico brasileiro que define o que é considerado crime, e, conseqüentemente, quais penas, multas ou medidas de segurança serão aplicadas no caso concreto àqueles indivíduos que infringiram a lei.

A partir do cometimento de um crime, o Estado deve exercer o seu direito de punir, e o faz pela cominação de uma punição. Muito se discute acerca da pena, mas a grande maioria dos doutrinadores acredita que esta justifica-se por sua necessidade. (BITENCOURT, 2017).

Também como compartilhado neste trabalho o conceito analítico de crime é compreendido como uma conduta típica, antijurídica e culpável. A conduta será considerada típica justamente por existir um dispositivo legal proibindo-a. Será antijurídica se for contrária a lei imposta pelo legislador, o que faz com que a conduta seja considerada ilícita. A culpabilidade está ligada com a imputabilidade, que consiste na capacidade do indivíduo ser considerado culpado por determinado delito e por conseqüente, punido.

O questionamento essencial da pesquisa mostra-se presente neste tópico, com a seguinte pergunta: Os psicopatas são considerados imputáveis? Qual é a pena imposta a eles após o cometimento de crimes?

Conforme já apresentado no segundo capítulo, ainda que a palavra psicopatia tenha sentido de “doença mental”, para os médicos psiquiatras, entre eles não há relação, nesse sentido apregoa a psiquiatra Ana Beatriz Silva:

Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o benefício próprio. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido. (2008, p. 37).

Os psicopatas criminosos não cometem atos ilícitos por desconhecerem a lei, ou por não conseguirem compreendê-la, agem assim por falta de empatia com o próximo, porque seguem suas próprias regras, agindo de forma fria, calculista e meticulosa. Estes indivíduos não apresentam qualquer tipo de desorientação, não são considerados loucos, não sofrem delírios, alucinações ou sofrimento mental, ou seja, não se encaixam no quadro de doenças mentais.

Destarte, não há a possibilidade de pessoas diagnosticadas com a psicopatia se enquadrarem como doente ou com retardo mental para que seja isento de sua responsabilidade, conforme preceitua o art. 26, caput do Código Penal, ou, conforme seu parágrafo único, que sua pena seja reduzida, que assim dispõe: “A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação e saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, em conformidade com o que já foi apresentado, o psicopata não sofre de perturbação mental, sendo inteiramente capaz de compreender a conduta típica, antijurídica e culpável que pratica.

Assim sendo, consideremos o posicionamento da jurisprudência do TJ – TO:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. **NÃO RECONHECIMENTO DA SEMI-IMPUTABILIDADE** PELOS JURADOS. RÉU DIAGNOSTICADO COMO PISCOPATA. IRRELEVÂNCIA. **EXISTÊNCIA DE LAUDO PSQUIÁTRICO INDICANDO QUE O RÉU TINHA CAPACIDADES COGNITIVA E VOLITIVA PRESERVADAS**. VEREDICTO DOS JURADOS AMPARADO EM PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. VEREDICTO MANTIDO. 1. A doutrina da psiquiatria forense é uníssona no sentido de que, a despeito de padecer de um transtorno de personalidade, **o psicopata é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta (capacidade cognitiva)**. 2. **Amparados em laudo psiquiátrico atestando que o réu possuía, ao tempo da infração, a capacidade de entendimento (capacidade cognitiva) e a capacidade de autodeterminar-se diante da situação (capacidade volitiva) preservadas**, os jurados refutaram a tese da semi-imputabilidade, reconhecendo que o réu era imputável. 3. Não merece qualquer censura a sentença proferida pelo Presidente do Tribunal do Júri que deixou de reduzir a reprimenda pela causa prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, se o soberano conselho de sentença não afastou a tese da semi-inimputabilidade do réu. Precedentes do TJDF. 4. Existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do conselho de sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, CF). 5. O Júri é livre para escolher a solução que lhe pareça justa, ainda que não seja melhor sob a ótica técnico-jurídica, entre as teses agitadas

na discussão da causa. Esse procedimento decorre do princípio da convicção íntima. 6. Pretensão recursal de cassação do julgamento improvida. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. DESCABIMENTO. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À CONFIGURAÇÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO MOTIVO TORPE E À DISSIMULAÇÃO. 1. Adequada a incidência da qualificadora do motivo torpe, em razão da existência de provas dando conta de que o crime foi praticado pelo ciúme obsessivo nutrido pelo apelante em razão do relacionamento de sua prima e ex-namorada com outrem. Precedentes. 2. Resta configurada a dissimulação quando o agente, a pretexto de falsa trégua, dissimuladamente atrai as vítimas com a finalidade de obter aproximação física com elas, viabilizando a prática dos homicídios, um tentado e o outro consumado. ALEGAÇÃO DE ERRO NA FIXAÇÃO DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CORRETO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E CORRETA. 1. Não há que se falar em reforma da dosimetria da pena quando referido 1/2 procedimento foi elaborado em total consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, bem como com os artigos 5º, inciso XLVI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. 2. O juiz sentenciante dispõe de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais e na fixação das penas, desde que o faça com estrita observância das diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. 3. A circunstância judicial relativa à conduta social refere-se ao comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Assim, é suficiente para exasperação da pena-base o fato de o agente não estudar, não exercer qualquer ocupação lícita e levar vida desregrada. 4. As consequências do crime devem ser consideradas desfavoráveis ao agente quando um ente é brutal e intempestivamente retirado do seio familiar, gerando traumas e sequelas que dificilmente serão superadas. Alegar que o trauma e a seqüela, carecem de maior fundamentação a justificá-las é atender a anseios demasiadamente garantistas, eis que somente a família da vítima pode dimensionar o sofrimento decorrente da perda da mesma. 5. A premeditação é elemento concreto apto a justificar a exasperação da pena base a título de circunstâncias do crime. Precedentes do STJ. 6. A circunstância judicial relativa à personalidade do agente pode ser aferida a partir do modo de agir do réu no evento delituoso. Assim, deve o juiz sentenciante avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade, a cupidez ou a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito, sendo dispensável, portanto, a submissão do réu a exame psiquiátrico ou psicológico para se chegar a tal conclusão. Precedentes do TJTO. 7. De acordo com a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, de modo que, a despeito da pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só delito, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e, ainda, subjetivos (unidade de desígnios). Com isso, adotou-se a teoria mista ou objetivo-subjetiva. Precedentes STJ. 8. Não há que se falar em continuidade delitiva, no caso concreto, quando restou comprovado que o agente possuía desígnios autônomos. Mantido, pois, o concurso material (art.69, CP). 9. Apelação conhecida e improvida. (AP 500441764.2012.827.0000, Rel. Juíza convocada ADELINA GURAK, 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 10/02/2015). 2/2

(TJ-TO - APR: 50044176420128270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK)

Como asseverado, a imputabilidade que compete ao psicopata foi mantida, dentro da apelação o pedido de diminuição de pena foi indeferido, mantendo-se a decisão do conselho de sentença.

Isto posto, qual seria a melhor forma de aplicação da pena, considerando que o psicopata é apontado como imputável por seus atos ilícitos? Deveria esta pena ser aumentada?

Dispõe o ordenamento jurídico em seu artigo 75 do Código Penal, que a pena privativa de liberdade não poderá ultrapassar o máximo de 30 (trinta) anos. Aqui encontra-se o ponto crucial do trabalho, considerando que não existe cura para a psicopatia e por este motivo, como estudado nos capítulos anteriores, o psicopata torna-se reincidente, não há que se falar em máximo legal de privação de liberdade para eles. A aplicação da pena visa a ressocialização do indivíduo ao meio social, porém, o psicopata não muda seu jeito frio e calculista de ser, não se torna amável e doce com o tempo, ao contrário, tenta manipular e conquistar todos ao seu redor objetivando a diminuição de pena por bom comportamento. Quando volta ao meio social comete os mesmos crimes com vítimas parecidas e justificam-se com a mesma motivação.

Diz o artigo 34, caput do Código Penal que: “O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”. A individualização também ocorre no momento da execução da pena, conforme art. 5º da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84 que dispõe da seguinte forma: “Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Nesse sentido observa-se a colocação Rogério Greco (2015, p. 120 e 121) ao referido tema:

Com os estudos referentes à matéria, chegou-se paulatinamente ao ponto de vista de que a execução penal não pode ser igual para todos os presos – justamente porque nem todos são iguais, mas sumamente diferentes – e que tampouco a execução pode ser homogênea durante todo o período de seu cumprimento. Não há mais dúvida de que nem todo preso deve ser submetido ao mesmo programa de execução e que, durante a fase executória da pena, se exige um ajustamento desse programa conforme a reação observada no condenado, só assim se podendo falar em verdadeira individualização no

momento executivo. Individualizar a pena, na execução, consiste em dar a cada preso as oportunidades e os elementos necessários para lograr a sua reinserção social, posto que é pessoa, ser distinto. A individualização, portanto, deve aflorar técnica e científica, nunca improvisada, iniciando-se com a indispensável classificação dos condenados a fim de serem destinados aos programas de execução mais adequados, conforme as condições pessoais de cada um.

Hodiernamente no Brasil não existe um local apropriado para o cumprimento da pena do psicopata, isso porque, por não ser considerado doente mental, ele fica apenado em conjunto com criminosos comuns. Diante de tudo o que foi exposto é evidente a necessidade de um local característico para os psicopatas, onde devem cumprir sua pena num local que seja condizente com sua personalidade.

De acordo com o princípio da individualização da pena, que está ligado ao princípio da proporcionalidade, expõe Greco (2015, p. 67):

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém se privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõe ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

A pena no Brasil não pode ultrapassar os 30 anos, então cabe ao legislador adequar a pena ao crime e ao juiz regular a valoração da pena, juntamente com as agravantes e atenuantes, não podendo ultrapassar o máximo permitido. Como dito acima, o grande problema encontrado em relação a esta punição e o psicopata é o que foi tratado no decorrer desde trabalho, sobre o fato dele não assimilar a punição.

Perante o exposto é confirmada a responsabilidade penal do psicopata, considerando que não se trata de um portador de doença mental, mas sim, de um indivíduo totalmente consciente e com domínio completo sobre suas ações. Sendo a norma penal infringida, a pena deve ser aplicada mediante a gravidade do crime cometido, e não considerar a psicopatia como forma de atenuar a pena.

CAPÍTULO 4 - CONCLUSÃO

Ao estudar os crimes e as consequentes penas previstas dentro do Código Penal, podemos identificar que a cada tipo de infração existente compactada neste código refere-se ao direito inviolável de viver; de exercer seus direitos, como ter acesso a moradia e que este acesso não seja violado; de ter liberdade sexual; de não ser lesionado; de não ser exposto por algum tipo de calúnia e muito mais. Enfim, a junção de valores que compõem a nossa vida dentro do meio social deve ser protegido.

É notável que o direito à vida é o mais atingido, considerando que a prevenção da criminalidade não é eficaz. As políticas de prevenção primária, como educação, saúde, moradia, emprego; as políticas de prevenção secundária, ou seja, a repressão penal, tendo como objetivo de reinserir o indivíduo na sociedade e as políticas de prevenção terciária, conhecida como prevenção tardia, que são as campanhas de atenção ao egresso a fim de evitar que ele torne-se reincidente, não são eficazes, considerando o alto número de reincidentes, e o alto número de crimes contra a vida cometidos diariamente.

Assim, a partir deste ponto, é nítida a complicação jurídica acerca do sistema prisional que é a resposta dada pelo Estado aos crimes cometidos, principalmente quando o preso é considerado um psicopata. Concluimos então que é necessária uma interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia Forense para que seja diagnosticado a imputabilidade ou não de certo indivíduo.

É clarividente que a presente pesquisa não teve o objetivo de esgotar o tema, sendo certo que a parte aqui mencionada é pequena e há muito a ser pesquisado e lido. Pretendemos com este trabalho monográfico causar um despertar ao legislativo brasileiro para que inicie uma pesquisa focada, a fim de que a resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas seja melhorada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, M. O. Da imputabilidade do psicopata. 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata> Acesso em: 9 ag. 2018.

ARAÚJO, T. T. F. Bem jurídico e os limites da tutela penal. 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://temistoclestelmo.jusbrasil.com.br/artigos/121936379/bem-juridico-e-os-limites-da-tutela-penal>. Acesso em: 20 jun. 2018.

AZEVEDO, T. A Teoria do Criminoso Nato de Cesare Lombroso. 2018. **Psicoativo**. Disponível em: <https://psicoativo.com/2018/02/teoria-do-criminoso-nato-cesare-lombroso.html>. Acesso em: 18 jun. 2018.

BANHA, N. C. S. A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas. **Âmbito Jurídico**. 2014. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321. Acesso em 20 jun. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, 23ª edição, editora Saraiva Jur, São Paulo, 2017.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, 15ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2011.

CASTRO, L. Teoria do crime. 2016. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/317879979/teoria-do-crime> Acesso em: 20 jun. 2018.

DIREITO PENAL- MEDIDA DE SEGURANÇA. Direção: Prof. Juliana Moreira. **Youtube**. 14 nov. 2015. Disponível em: <https://youtu.be/3klrEE828cg> . Acesso em 26 abr. 2018.

FÓRUM- PSICOPATIA E LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Direção: Fórumjus. **Youtube**. 4 jan. 2016. 24m11s. Disponível em: <https://youtu.be/akoETNABnx0>. Acesso em: 27 abri. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 17. ed. vol. 1. Niterói – RJ: Impetus Ltda, 2015.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre - RS: Artmed, 2013.

JESUS, Damásio de, **Direito Penal- Parte Geral**, 32ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2011.

MESQUITA, P. B. Necessidade de um novo tratamento penal para os criminosos psicopatas em prol da ressocialização dos criminosos comuns. 2017. **Jurídico Certo**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/priscilamesquita/artigos/necessidade-de-um-novo-tratamento-penal-para-os-criminosos-psicopatas-em-prol-da-ressocializacao-dos-criminosos-comuns-4088>. Acesso em 27 de jul. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato, **Manual de Direito Penal- Parte Geral**, 27ª edição, editora Atlas, São Paulo, 2011.

MONTEIRO, G. Justiça decide que Chico Picadinho, preso há 41 anos, deve continuar em Taubaté. 2017. **UOL Notícias**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/05/11/justica-decide-que-chico-picadinho-deve-continuar-preso-em-taubate.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2018.

MORANA, Hilda. **Versão em Português da Escala Hare (PCL-R)**. São Paulo: Casa do Psicológico, 2003.

SILVIA, Ana Beatriz Barbosa, **Mentes Perigosas, o psicopata mora ao lado**, editora fontanar, Rio de Janeiro, 2008.

TJ- TO. APELAÇÃO CRIMINAL: APR 50044176420128270000. Relator: Ministra Adelina Maria Gurak. CJ: 10/02/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/367035760/apelacao-criminal-apr-50044176420128270000> Acesso em: 14 jul. 2018.

TRANSTORNO MENTAL E A MEDIDA DE SEGURANÇA. Direção: Cultura e Eventos OAB-SP. **Youtube**. 30 nov. 2016. 2h9m. Disponível em: https://youtu.be/Yfhj_lun7HM. Acesso em: 26 abr. 2018.

VAZ, D.R. Da antijuridicidade. 2014. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816651/da-antijuridicidade>. Acesso em: 9 ag. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERNGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**, página 558, 11ª edição, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.